

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

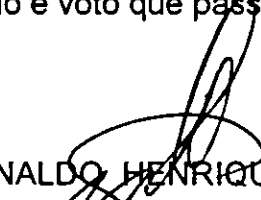
Processo n.º : 10880.019486/89-87
Recurso n.º : 02.303
Matéria : IRF - ANO: 1983
Recorrente : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.940

IRFONTE - Pelo princípio da decorrência processual, à falta de razões de fato e de direito diferenciadas, deve ser aplicada decisão idêntica àquela exarada no processo principal.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, apreciando o mérito por força da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-02.890, de 13/03/00, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.019486/89-87

Acórdão n.º : 105-13.940

Recurso n.º : 02.303

Recorrente : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

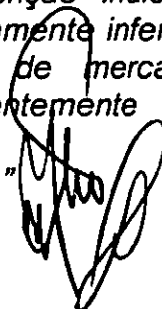
RELATÓRIO

O processo, após julgamento, em grau de recurso, pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-03.052, de 11 de julho de 2000, que proveu recurso da Fazenda Nacional contra decisão desta 5ª Câmara, retornou à Repartição de origem, onde recebeu a inconformidade da empresa, conforme petição de fls. 177 e 178, pedindo que fosse aplicado o princípio da decorrência processual, uma vez que já foi examinado definitivamente o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.019482/89-26, processo principal, com provimento conforme Acórdão nº 105-13.273.

O presente processo decorre daquele principal nº 10880.019482/89-26, tendo o Imposto de Renda na Fonte incidido sobre o montante de Cz\$ 1.298.398,92, mesma base e sob mesmas circunstâncias.

O processo nº 10880.019482/89-26 já teve deslinde final na esfera administrativa, julgado que foi o recurso voluntário, mediante sua apreciação quanto ao mérito, conforme Acórdão nº 105-13.273, em sessão de 16 de agosto de 2000, cuja ementa foi assim redigida:

"IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Para que se configure o tipo tributário, cuja descrição indica a alienação de participação societária por valor notoriamente inferior ao de mercado, deve restar provado que o valor de mercado, objetivamente mensurado, se apresentava consistentemente superior ao preço praticado na alienação à pessoa ligada. Recurso voluntário conhecido e provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.019486/89-87
Acórdão n.º : 105-13.940

Configura-se a decorrência processual.

Assim se apresente o processo para julgamento

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.019486/89-87
Acórdão n.º : 105-13.940

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivo, já foi conhecido em 16 de abril de 1997 e deve ser apreciado, agora, quanto ao mérito.

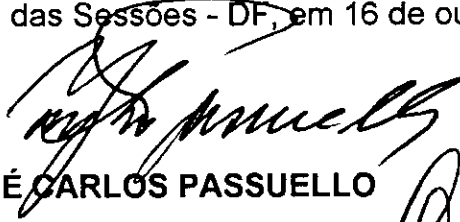
O exame de mérito decorre da determinação exarada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao apreciar recurso da Fazenda Nacional contra a decisão prolatada com acolhimento da preliminar de nulidade.

O processo principal, do qual este é decorrente, foi julgado na sessão de 16 de abril de 1997 e teve provimento, com cancelamento integral da exigência.

Pela aplicação do princípio da decorrência processual, ao presente processo deve ser aplicada idêntica decisão, à falta de novos fatos ou incidentes.

Assim, voto por conhecer do recurso e, pela aplicação da decorrência processual, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO